



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000126/99-38
Recurso nº. : 122.439
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : OTACÍLIO ALVES TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em FUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.457


IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA - Os rendimentos recebidos em razão de acordo judicial para encerramento de benefício de Aposentadoria Móvel Vitalícia têm natureza de acréscimo patrimonial, e não se confundem com o caráter indenizatório, não tributável pelo imposto de renda, das parcelas percebidas por adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTACÍLIO ALVES TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000126/99-38
Acórdão nº. : 102-44.457
Recurso nº. : 122.439
Recorrente : OTACÍLIO ALVES TEIXEIRA

RELATÓRIO

O Recorrente requereu a restituição do imposto de renda retido indevidamente pela fonte pagadora, referente ao ano-calendário de 1997, por entender que tais rendimentos seriam não-tributáveis vez que percebidos a título de adesão a programa de demissão voluntária.

A DRF indeferiu o pleito exordial, visto não estar comprovado nos autos que as verbas foram percebidas à título de adesão a PDV.

Manifestação de inconformismo do contribuinte às fls. 25, reiterando o pleito exordial, que foi indeferido pela DRJ, também por não caracterizar o acordo judicial promovido pelo contribuinte a PDV.

Recorre o contribuinte para esta Corte reiterando os argumentos anteriormente esposados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000126/99-38
Acórdão nº. : 102-44.457

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, mormente ao asseverar que:

“Analisando o documento anexado a fls. 03/05 verifica-se que não assiste razão ao contribuinte em seus argumentos, visto que o mencionado documento:

1 – reporta-se a processo judicial, Reclamatória Trabalhista nº 01247/97;

2 – declara que o impetrante entrou em acordo com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e a CREDIPREV, para percepção de antecipação do pagamento dos direitos oriundos da denominada AMV (Aposentadoria Móvel Vitalícia);

3 – ao final, trata da homologação do acordo para que surta os efeitos legais.

Assim, fica caracterizado que a importância questionada pelo impugnante advém de acordo judicial e, nunca, de PROGRAMA DE DEMISSÃO ou DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV.”

De fato, o rendimento percebido pelo Recorrente decorrente do acordo judicial, tem natureza de acréscimo patrimonial, diferente da natureza indenizatória do recebimento por PDV.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000126/99-38
Acórdão nº. : 102-44.457

Voto, por conseguinte, no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.

LEONARDO MUSSI DA SILVA